



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04425/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessados: Edvaldo Carlos Freire Junior - Prefeito
Advogado: Rodrigo Lima Maia

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE CAPIM** — EXERCÍCIO DE 2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Relevação. Julgamento regular das contas de gestão do Prefeito Municipal de Capim, na qualidade de ordenador de despesas. Recomendações à atual Administração do Poder Executivo e a unidade técnica de instrução desta Corte. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 00278/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAPIM/PB, Sr. Edvaldo Carlos Freire Junior, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2013, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares as contas de gestão do **Chefe do Poder Executivo do Município de Capim**, Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, na condição de ordenador de despesas;
2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Determinar à Auditoria que realize levantamento da despesa municipal de pessoal de 2013 a 2015, com vistas a verificar se a ocorrência de excesso de gastos se estendeu nos exercícios subseqüentes, sem a adoção de medidas preventivas, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2015;
4. Expedir recomendação ao gestor no sentido de acompanhar ao final de cada quadrimestre o cumprimento dos limites tocante a pessoal (arts. 19 e 20 da LRF), tal como disposto no art. 22 da aludida lei e, se necessário adoção de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da LRF¹ sob pena das sanções ali previstas e repercussão negativa nas prestações de contas;

¹ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05481/13@

5. Recomendar ao Prefeito estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial aos ditames da LRF, da Lei 4.320/64, da Lei 8.212/91 e da Lei nº 12.305/2010; de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de junho de 2016.

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Em 1 de Junho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL